FEAM
Protocolo nº 0339983/2011
Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
61
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: TRANSGOMES TRANSPORTES ITAÚNA LTDA (JOSÉ AVIMAR GOMES)	RECURSO
PROCESSO Nº 1585/2004/001/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1263/2004	
TIPOS DE INFRAÇÃO: 2 GRAVÍSSIMAS	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A TRANSGOMES TRANSPORTES ITAÚNA LTDA (JOSÉ AVIMAR GOMES) foi autuada em 26.02.2004 pela prática das infrações gravíssimas tipificadas no art. 19, § 3º, itens 2 e 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

> *Art. 19(...)*
> *§3º São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*
> *(...)*
> *6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 16.10.2008, pela URC COPAM do Alto São Francisco, duas multas, no valor de R$ 10.001,00 para cada infração.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo. Após notificação sobre a possibilidade de interposição de Recurso em razão da modificação do procedimento administrativo, decorrente do Decreto 44.844/2008.

O autuado apresentou Recurso tempestivo em 29.07.2010 no protocolo da Cidade Administrativa (conforme SIPRO no verso da fol. 54).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento

62

não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ANBT; e em razão de causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza. (fl. 02)

No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- As irregularidades constatadas no Auto de Infração são responsabilidade da Lubrivila TRR Ltda, sendo que o autuado não tem propriedade do tanque, utilizando-o em regime de comodato;

- Segundo a DN COPAM 050/2001 ficam dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos destinados exclusivamente ao abastecimento detentor das instalações;

- Não houve dolo ou culpa e não foi constatada poluição ou degradação;

- Requer que na cominação da penalidade de multa sejam consideradas as circunstâncias atenuantes, sendo que o recorrente ajustou sua atividade e retirou o tanque do local; e

- A penalidade está prescrita, nos termos do art. 71 da Lei Federal 9.605/98 e art. 21 da Lei Federal 6514/2008.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam as duas infrações cometidas.

A empresa possui instalação para o armazenamento de óleo diesel, destinado a uso próprio. Segundo o Relatório Técnico NUCOM 008/2004, na vistoria realizada no dia 11.02.2004 foram encontradas várias irregularidades com potencial de risco de acidente ou dano ambiental: os efluentes do posto não eram direcionados para o sistema separador de água e óleo, o respiro do tanque não possuía válvula de recuperação de gases, o tanque não possuía bacia de contenção, a área de abastecimento não possuía piso concretado e não era coberta, as instalações não foram construídas de acordo com a norma técnica NBR 7505-1 (fls. 05/06).

No que diz respeito à alegação de responsabilidade de terceiros, tem-se que o empreendedor responde por todos os riscos de dano havidos em razão das atividades do seu empreendimento, independentemente de culpa, entendendo-se como tais os decorrentes de quaisquer fatos que, sem a sua existência, não teriam ocorrido, estabelecendo-se, portanto, o nexo de causalidade no sentido de que quando as atividades de seu empreendimento, ou o fato da localização de suas instalações físicas, de qualquer forma, concorrem para o evento causador do dano, *responderá civilmente por este. Diante disto, não há que se falar em aplicação de* qualquer uma das seguintes excludentes: caso fortuito, força maior, ato de terceiro.

63

Desta sorte, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva, são irrelevantes para a apreciação dos argumentos do autuado quaisquer alegações que pretendam negar a ocorrência do fato ou a responsabilidade do agente.

Caso o autuado entenda não ser responsável pela infração em tela, poderá usar do *seu direito de regresso na esfera judicial contra quem entenda ser a pessoa* responsável pela conduta em questão.

Ressalte-se que a autuação foi decorrente da falta de adaptação do autuado às diretrizes da DN COPAM 050/2001, e não ao licenciamento ambiental, como argumentado. A obrigação de respeito às normas técnicas de armazenamento de combustível são aplicáveis a todos os empreendimentos que exerçam essa atividade, independentemente da venda a varejo do combustível ou o uso próprio.

A penalidade de multa aplicada deve ser baseada em critérios estritamente legais, tendo o valor sido fixado no limite mínimo para infração gravíssima. Ademais, não se verifica a ocorrência de quaisquer atenuantes no presente caso, haja vista que a suposta regularização do empreendimento é dever legal, e não caracteriza circunstância atenuante da penalidade aplicada. Portanto, as penalidades aplicadas estão em conformidade com o art. 96 do Decreto 44.844/2008, não cabendo reparação.

A legislação federal suscitada pelo autuado (Lei Federal 9605/98 e Lei Federal 6514/2008) não se aplica no presente processo administrativo. Com efeito, no Estado de Minas Gerais, a legislação aplicável é baseada na Lei Estadual 7.772/80, não cabendo a invocação de lei federal na matéria.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantidas as duas multas aplicadas no valor de **R$ 10.001,00 cada**.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: Maria do Carmo Moreira Fraga OAB/MG 72.355 - MASP.: 1.043.870-3 PROCURADORIA DA FEAM